



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 26ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**19/06/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2013.**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 3/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANGELA PORTELA</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>PLS 412/2009</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WELLINGTON DIAS</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>PLS 286/2010</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>45</b>
<b>4</b>	<b>PLS 266/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JAYME CAMPOS</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>PLC 83/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO DAVIM</b>	<b>73</b>
<b>6</b>	<b>PLS 279/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>85</b>

<b>7</b>	<b>PLS 335/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>97</b>
<b>8</b>	<b>PLS 342/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	<b>109</b>
<b>9</b>	<b>PLS 58/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>119</b>
<b>10</b>	<b>PLS 59/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>126</b>
<b>11</b>	<b>RAS 31/2013</b> - Não Terminativo -		<b>135</b>
<b>12</b>	<b>RAS 32/2013</b> - Não Terminativo -		<b>136</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(37)(23)(30)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(30)(42)(8)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(37)(58)(30)(42)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(30)(10)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(30)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(44)(30)(42)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(30)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(22)(21)(28)(20)(30)(42)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(16)(30)(42)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(30)(42)(32)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(37)(30)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(17)(19)(15)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(52)(53)(15)(49)(41)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(55)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(50)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(36)(56)(57)(35)(48)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(25)(40)(50)(26)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/BLUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR).
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de junho de 2013  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

Comissão de Assuntos Sociais

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.*

**Autoria:** Deputada Iara Bernardi

**Relatoria:** Senadora Angela Portela

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

**Observações:**

- Em 10.04.2013, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2009

- Não Terminativo -

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.*

**Autoria:** Senador João Vicente Claudino

**Relatoria:** Senador Wellington Dias

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 12.06.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista ao Senador Cyro Miranda.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1.357/2011)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2010

**- Não Terminativo -**

*Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.*

**Autoria:** Senador Raimundo Colombo

**Relatoria:** Senador Wellington Dias (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad Hoc*:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo em Decisão Terminativa.*

- *Votação Simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, de 2012****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas.*

**Autoria:** Senador Lobão Filho

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2012.

**Observações:**

- *Em 03.06.2013, a Presidência do Senado Federal comunica o recebimento da resposta do Ministro de Estado da Fazenda ao Requerimento nº 1.110, de 2012, de iniciativa do Senador Jayme Campos, referente a informações para instrução do Projeto.*

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Anexos](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2011****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.*

**Autoria:** Deputado Edigar Mão Branca e outros

**Relatoria:** Senador Paulo Davim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2011 e as Emendas nºs 1 e 2-CRA.

**Observações:**

- *Em 19.04.2012, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer*

**Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CRA.**

- Em 30.05.2012, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Avulso de requerimento](#) (RQS 1259/2011)  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

**Observações:**

- Em 11.12.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 12.06.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva aos Senadores Jayme Campos e Humberto Costa, nos termos regimentais.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

**Autoria:** Senador Tomás Correia

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012.

**Observações:**

- Em 11.12.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Contrário ao Projeto.

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, de 2012****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2013****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013.

**Observações:**

- Em 12.06.2013, a Senadora Ana Amélia apresentou novo Relatório ao Projeto.

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, de 2013****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2013 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**EXTRAPAUTA****ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 31, de 2013**

*Requeiro nos termos do art. 93 I do RISF a realização de audiência pública para tratar da fiscalização e incentivos para motocicletas e instrução do PLS nº 412 de 2009, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde", sendo convidado para tal fim o Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PORTELLA SERRA E SILVA, presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda e outros

**Textos disponíveis:**

[Requerimento](#)

**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 32, de 2013**

*Com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II, do RISF, REQUEIRO a realização de audiência pública para debater sobre o tema: "Leilão do Petróleo e Precarização do Trabalho". Os convidados para compor a mesa dos expositores, são: 1. Fernando Siqueira – Associação dos Engenheiros da Petrobrás (Aepet). 2. Wagner Freitas – Presidente Nacional da Central Única dos Trabalhadores (CUT). 3. João Antônio de Moraes - Representante da Federação Única dos Petroleiros (FUP). 4. Ubiraci Oliveira – Representante da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). 5. Magda Maria de Regina Chambriard – Diretora Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Naturais e Combustíveis. 6. Alberto Ercilio Broch – CONTAG.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**[Requerimento](#)

1

## PARECER Nº      , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013 (Projeto de Lei nº 60, de 1999, na origem), da Deputada Iara Bernardi, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Por meio de seu art. 1º, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2013 (Projeto de Lei nº 60, de 1999), de autoria da Deputada Iara Bernardi, determina que os hospitais ofereçam às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual. A proposição determina também que os hospitais façam o encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Pelo art. 2º, considera-se violência sexual, para os efeitos da lei proposta, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

O art. 3º estabelece que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), compreende os seguintes serviços: diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas (inciso I); amparo médico, psicológico e social imediatos (inciso II); facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual (inciso III); profilaxia da gravidez (inciso IV); profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis – DST (inciso V); coleta de material para realização do

exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia (inciso VI); fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (inciso VII).

O art. 3º do PLC apresenta três parágrafos, com os seguintes conteúdos: os serviços de que trata a lei proposta são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem (§ 1º); no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico-legal (§ 2º); cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (§ 3º).

E, por fim, o art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor após noventa dias de sua publicação.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 3, de 2013, foi apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado o parecer favorável da Relatora, Senadora Ana Rita, e vem agora encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

A exemplo da visão da Câmara dos Deputados, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação do PLC nº 3, de 2013.

É sem dúvida meritória a iniciativa da Câmara dos Deputados de buscar garantir amplo atendimento à saúde e amparo legal e social às vítimas de violência sexual. Também é digna de elogio a intenção de

estender de forma generalizada esse atendimento e amparo, sem distinção de gênero entre as vítimas. A proposição está a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos, conforme estatuídos em diversos incisos do art. 5º da Carta Magna.

A sociedade brasileira contemporânea tem ganhado consciência lenta, mas seguramente, da impossibilidade de convivência com as nossas taxas de criminalidade e de violência de natureza sexual. Nesse sentido, registramos avanços significativos no reconhecimento e na defesa dos direitos da mulher. Podemos citar como um significativo exemplo nesse sentido a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O PLC nº 3, de 2013, caminha nesse mesmo sentido.

Está em atividade nesta Casa, ao tempo da elaboração deste Parecer, a Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher, que vem reunindo dados, sobre esse tema, relativos a todo o País. Os resultados preliminares das investigações da comissão tornam claros o acerto e mesmo a urgência de medidas que previnam e combatam condutas criminosas que, infelizmente, são ainda muito frequentes.

Fica o registro de que, acertadamente, a proposta inclui igualmente na sua proteção todo um universo de vítimas que não são do sexo feminino. Sabemos que não são raros os casos de violência sexual contra crianças, jovens e idosos, do sexo masculino, bem como contra transexuais, travestis e homossexuais de qualquer sexo. O projeto trata de não fazer distinção de gênero entre as vítimas. Só podemos louvar esse posicionamento.

Destaco, enfim, que o projeto de lei que ora apreciamos busca o atendimento integral das vítimas, ao mesmo tempo em que se constitui em importante instrumento de combate à impunidade. Uma vez que as vítimas estejam conscientes de que terão atendimento condigno deixarão de ter receio de se exporem a novas violências, receio esse que, muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a persecução penal dos agressores.

### **III – VOTO**

4  
4

Em virtude de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 3, DE 2013**  
(nº 60/1999, na Casa de origem, da Deputada Iara Bernardi)

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

---

IV - profilaxia da gravidez;  
V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis  
- DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 60, DE 1999

Estabelece que o atendimento deverá ser imediato e multidisciplinar para o controle e tratamento do ponto de vista físico e emocional da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 2º. Violência sexual é situação de emergência média, devendo receber atenção imediata e serviços especializados nos hospitais públicos e particulares.

Art. 3º. Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Art. 4º. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais públicos que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

V - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI - medicação eficiente para prevenir o contágio da Aids;

VII - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste DNA, identificar o agressor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificativa

A incidência de abuso sexual tem aumentado nos últimos anos, atingindo o *status* de verdadeiro flagelo social. Nos Estados Unidos, segundo estimativa da *Anonymous Sexual Association*, ocorre um estupro a cada seis minutos. No Brasil, certamente, as cifras não são muito inferiores.

Em levantamento das ocorrências do Setor de Sexologia do Instituto Médico Legal de São Paulo, foram observadas 2.403 queixas de abuso sexual, em 1995, sendo que 1.665 (69,77%) das vítimas foram meninas e adolescentes com idade inferior a 18 anos, 547 (22,77%) mulheres com idade acima de 18 anos e 191 (7,94%) em meninos.

Está comprovado que as vítimas de violência sexual apresentam, também, além do trauma decorrente da violência, complicações físicas e psicológicas.

A própria demora no atendimento às pessoas vítimas de violência sexual é um fator de constrangimento que agrava seu estado emocional já abalado.

O presente Projeto de Lei visa o atendimento integral e imediato que esses casos exigem, ao mesmo tempo que é importante medida no combate à impunidade. Se as vítimas estiverem conscientes de que terão atendimento condigno deixarão de ter receio de ser expostas a novas violências como chacotas e indignidades, que, muitas vezes, hoje em dia afastam a possibilidade de persecução penal dos agressores, porque a vítima prefere ficar calada. Aliar o atendimento médico e multidisciplinar às facilidades de acesso à polícia beneficiarão, e muito, a efetividade da punição.

No sentido de tentar minorar o sofrimento das vítimas de violência sexual, estamos apresentando este Projeto de Lei e contamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.



Deputada IARA BERNARDI

24/02/99

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, em 12/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10785/2013

## **PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual.

**RELATORA: Senadora ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2013, na origem Projeto de Lei (PL.) nº 60, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi. Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu pareceres favoráveis, na forma de substitutivos, oferecidos pelos relatores, nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Por fim, o projeto foi aprovado na Sessão Plenária daquela Casa legislativa do dia 5 de março de 2013, e enviado à consideração do Senado Federal logo em seguida, aos 8 de março de 2013.

O PLC nº 3, de 2013, conforme sua ementa, “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”. Vejamos como o faz.

Em seu art. 1º, estabelece, como dever generalizado a todos os hospitais, pois não lhes discrimina os tipos, a obrigatoriedade da oferta, às vítimas de violência sexual, de “atendimento emergencial, integral e multidisciplinar”, bem como o posterior encaminhamento, havendo necessidade, aos serviços de assistência social.

Em seu art. 2º, define violência sexual de modo bastante amplo, tomando a falta de consentimento como o critério que caracteriza a

violência. Assim, é violenta “qualquer forma de atividade sexual não consentida”.

O art. 3º estabelece a extensão e o conteúdo do atendimento obrigatório para “todos os hospitais integrantes da rede do SUS” (Sistema Único de Saúde): diagnóstico e tratamento de lesões decorrentes da prática violenta, “amparo médico, social e psicológico imediatos”, facilitação e colaboração nos procedimentos policiais e investigativos, profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis (inclusive com a coleta de material para teste de HIV — o vírus da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA, ou AIDS, conforme a sigla no idioma inglês) e, por fim, o fornecimento, às vítimas, de informações sobre seus direitos e sobre os serviços sanitários disponíveis.

O § 1º do art. 3º determina a gratuidade da prestação dos mencionados serviços; o § 2º determina ao médico assistente, quando do tratamento das lesões, a preservação de materiais que possam ser objeto de perícia médico-legal; por fim, o § 3º atribui ao órgão competente de medicina legal a realização de “exame de DNA” para a possível identificação do agressor.

O art. 4º, finalmente, reza que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Na origem, a autora do projeto, Deputada Iara Bernardi, apresenta estatísticas norte-americanas e do Setor de Sexologia do Instituto de Medicina Legal de São Paulo, para demonstrar que o abuso sexual atingiu, nos últimos anos, a condição de “verdadeiro flagelo social”. Aduz que, além da violência em si, as dificuldades de tratamento, bem como a indiferença das autoridades, agravam os traumas físicos e psicológicos decorrentes da violência sexual. A partir dessas considerações, a autora concebe um projeto de lei que comanda não apenas o atendimento imediato da vítima, mas também lhe garante a assistência psicológica e social necessárias, e ainda integra a dimensão da resposta da sociedade à vítima, ao determinar procedimentos cuidadosos de notificação e investigação para a atribuição da responsabilidade penal.

Não foram apresentadas, neste Colegiado, emendas ao PLC nº 3, de 2013.

Após o exame pela CDH, o PLC nº 3, de 2013, seguirá para o escrutínio da Comissão de Assuntos Sociais.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com os incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre direitos da mulher, o que torna perfeitamente regimental o exame do PLC nº 3, de 2013, por este Colegiado.

A exemplo da visão da Câmara dos Deputados, não se vislumbra conteúdo que confronte diploma legal em vigor ou princípio geral de direito, o que caracteriza a perfeita juridicidade do projeto.

No mesmo sentido, a proposição não apenas não contém óbices constitucionais, como está mesmo a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos, conforme estatuídos em diversos incisos do art. 5º da Carta Magna.

A sociedade brasileira contemporânea tem ganhado consciência lenta, mas seguramente, do absurdo que são as nossas taxas de criminalidade e de violência de natureza sexual. E esse ganho de consciência tem-se materializado na feitura de leis avançadas, que tratam de modo contemporâneo e esclarecido os direitos da mulher. Assim, diversos diplomas legais foram aprovados nos últimos quarenta anos, com interesse especial para aqueles postos em vigor sob a égide da Constituição Federal de 1988. O exemplo maior é o da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PLC nº 3, de 2013, inscreve-se na mesma linhagem da mencionada Lei Maria da Penha: trata-se de instrumento oportuno para combater as agudas violações de direitos de que são vítimas, com infeliz frequência, as mulheres em nosso País.

Por oportuno, cabe observar aqui que está em atividade nesta Casa, ao tempo da elaboração deste Parecer, a Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que reuniu dados sobre o assunto junto a diversos estados da federação. Os resultados preliminares

das investigações da CPMIVCM evidenciam, à exaustão, o acerto e mesmo a urgência das medidas propostas.

Isso dito, cumpre apontar a propriedade da redação da iniciativa, que trata de incluir igualmente na sua proteção todo um universo de vítimas que não são do sexo feminino. Sabemos que não são raros os casos de violência sexual contra crianças, jovens e idosos, do sexo masculino, bem como contra transexuais, travestis e homossexuais de qualquer sexo. O projeto trata de não fazer distinção de gênero entre as vítimas. Só podemos louvar esse posicionamento.

### **III – VOTO**

Em virtude de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 10/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>RELATORA</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB) <i>PRESIDENTE EVENTUAL</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

CDH  
 PL 110 3 de 2013  
 Fis. 23

2

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, do Senador João Vicente Claudino, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

**I RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2009, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que concede benefícios fiscais aos agentes comunitários de saúde na aquisição de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 centímetros cúbicos (cm<sup>3</sup>) e de bicicletas, a saber:

- a) isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- b) alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas aquisições no mercado interno.

Determina, contudo, o recolhimento desses tributos, com juros e correção monetária, caso os bens alcançados pela isenção sejam revendidos em prazo inferior a dois anos.

Dispõe, por fim, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal advinda dos benefícios instituídos e estipula o início da vigência das desonerações para o ano subsequente ao de tal estimativa.

De acordo com o autor do projeto, os benefícios fiscais propostos podem reduzir em mais de 25% o preço final de bicicletas ou de motocicletas de pequena cilindrada, facilitando o exercício da atividade de agente comunitário de saúde, que requer constantes deslocamentos em áreas rurais e na periferia das cidades.

Distribuída inicialmente às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 166 e 488, ambos de 2009, por força da aprovação do Requerimento nº 346, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Posteriormente, em virtude da admissão do Requerimento nº 1.357, de 2011, de minha autoria, foi desapensada, voltando a ter tramitação autônoma.

Agora, a proposição é submetida à análise da CAS. Na sequência, deverá colher a manifestação da CAE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – benefícios a serem concedidos aos agentes comunitários de saúde no intuito de facilitar a execução de suas atribuições – é afeta à temática desta Comissão.

O agente comunitário de saúde realiza atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O agente deve residir na área em que atua, pois ele é o elo entre a comunidade e os serviços de saúde. Ao percorrer os domicílios do município, para cadastrar famílias e identificar os principais problemas de saúde, os agentes contribuem para oferecer uma assistência voltada para a família, de acordo com a realidade e os problemas locais, com vistas ao maior envolvimento da equipe de saúde no dia a dia da comunidade.

Atualmente, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde é parte da Estratégia de Saúde da Família. Essencialmente, as atribuições do agente comunitário continuam as mesmas, contando agora com o apoio direto de enfermeiro e médico de saúde da família. Os agentes são responsáveis pela população de um determinado território, tanto em áreas rurais como nos centros urbanos.

Apesar das dificuldades encontradas na prática profissional, entre as quais merece destaque a necessidade de deslocamento constante, é inegável o benefício que o trabalho dos agentes comunitários de saúde tem proporcionado à população brasileira, especialmente na redução da mortalidade infantil, aumento da cobertura pré-natal e vigilância à saúde de crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Por conseguinte, é pertinente a iniciativa de baratear a aquisição de bicicletas e de motocicletas pelos agentes comunitários de saúde, com o intuito de facilitar sua mobilidade, função essencial ao trabalho de visita sanitária às famílias.

A nosso ver, contudo, a isenção de IPI na aquisição de motocicletas de cilindrada até 125 cm<sup>3</sup> e de bicicletas, prevista pelos arts. 1º e 2º da proposição sob análise, deve ser restrita aos veículos de fabricação nacional.

Além disso, consideramos que o disposto no art. 3º do PLS é desnecessário. O dispositivo garante que os insumos utilizados na fabricação das motocicletas e bicicletas isentas darão direito a crédito do IPI. Depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, o direito ao crédito foi reconhecido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Não é preciso reiterá-lo.

Assim, o art. 3º poderia receber nova redação, a fim de deixar claro que o direito à fruição do benefício ressurgirá após dois anos da aquisição de motocicleta ou bicicleta isenta, nos mesmos moldes do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis para taxistas e portadores de deficiência física.

Caberia reparo ao PLS nº 412, de 2009, também, por não estender iguais benefícios aos agentes de combate às endemias, que

desempenham funções assemelhadas e cuja profissão encontra-se regulamentada de forma conjunta à dos agentes comunitários de saúde.

Por essas razões, optamos por apresentar emenda substitutiva, com vistas a sanar os óbices apontados.

### III VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2009**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm<sup>3</sup> (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e as bicicletas, de fabricação nacional, classificadas, respectivamente, nos códigos 8711.20.10 e 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI vigente, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

.....

XXXVI – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm<sup>3</sup> (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos), classificadas no código 8711.20.10 da Tipi, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

XXXVII – bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da Tipi, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput.*” (NR)

**Art. 3º** Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos para a compra de um novo veículo após decorridos dois anos da data da aquisição anterior.

**Art. 4º** A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no regulamento, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto no *caput* sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 412, DE 2009**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm<sup>3</sup>, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

**Art. 2º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, classificadas nas posições 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º** É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
XV – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm<sup>3</sup>, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada

pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

XVI – bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 4º** A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de assistência à saúde, principalmente à população de baixa renda, está, cada vez mais, vinculada ao trabalho do agente comunitário de saúde. Fora de qualquer dúvida, trata-se de uma atividade importante e meritória, com a qual se está logrando não apenas multiplicar os esforços dos profissionais

da saúde, levando sua orientação a um número maior de pessoas, mas também a mudar a própria cultura popular no que se refere aos cuidados básicos de saúde.

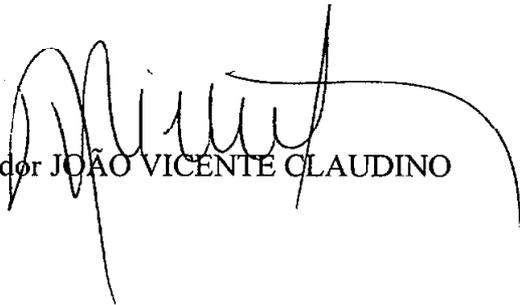
Lamentavelmente, porém, o salário que se pode pagar aos agentes comunitários é, em geral, muito baixo, fazendo com que sua atividade assuma, em muitos casos, ares de voluntariado.

Por outro lado, o exercício de sua atividade exige que se desloquem constantemente, seja para áreas rurais, seja para áreas de periferia das cidades, enfrentando por isso grande problema de transporte.

Com esse projeto, busca-se o objetivo de proporcionar uma alternativa para esse transporte, pela via de barateamento de bicicletas e de motocicletas de pequena cilindrada. A retirada do ônus tributário relativo ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS poderá significar uma baixa de mais de vinte e cinco por cento no preço final do bem.

A perda de receita conseqüente será plenamente compensada com a melhoria e ampliação dos serviços assistenciais de saúde.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, retificado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 7.3.2007.

**(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)**

Download para anexo

	<u>Sumário</u>	
<u>Seção I</u>	<u>Seção II</u>	<u>Seção III</u>
<u>Seção IV</u>	<u>Seção V</u>	<u>Seção VI</u>
<u>Seção VII</u>	<u>Seção VIII</u>	<u>Seção IX</u>
<u>Seção X</u>	<u>Seção XI</u>	<u>Seção XII</u>
<u>Seção XIII</u>	<u>Seção XIV</u>	<u>Seção XV</u>
<u>Seção XVI</u>	<u>Seção XVII</u>	<u>Seção XVIII</u>
<u>Seção XIX</u>	<u>Seção XX</u>	<u>Seção XXI</u>

#### Decretos de alterações

(Vide Decreto nº 6.072, de 2007)  
(Vide Decreto nº 6.024, de 2007)  
(Vide Decreto nº 6.184, de 2007)  
(Vide Decreto nº 6.455, de 2008)  
(Vide Decreto nº 6.465, de 2008)  
(Vide Decreto nº 6.501, de 2008)  
(Vide Decreto nº 6.588, de 2008)  
(Vide Decreto nº 6.696, de 2008)  
(Vide Decreto nº 6.809, de 2009)

**LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 164, de 2004

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004 - Edição extra

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

###### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

##### Seção II

###### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias,

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de alquotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de alquota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das alquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

.....  
.

*( s Comiss es de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econ micos, cabendo    ltima a decis o terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17/09/2009

3

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

**I RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado n° 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo. A iniciativa tem por objetivo permitir, aos municípios litorâneos com expressiva atividade turística, o estabelecimento de áreas de vocação recreacional, em que os limites máximos de ruído fixados por norma nacional poderiam ser excedidos em até 15 decibéis (dB), conforme determina seu art. 1°.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a aprovação da legislação que autoriza a elevação dos limites de ruído deverá ser precedida da realização de audiência pública com participação da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

O art. 2° da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma para a data de sua publicação.

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

## II ANÁLISE

O PLS nº 286, de 2010, trata de matéria ligada ao meio ambiente e à exploração econômica da atividade turística, razão por que foi distribuída para a decisão terminativa da CDR. No entanto, a oitiva prévia da CAS está plenamente justificada, com fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que a poluição sonora tem impactos significativos sobre a saúde das pessoas.

Com efeito, este colegiado deverá ater-se ao exame da repercussão da aprovação do projeto em comento sobre a saúde da população, pois os demais aspectos da proposição serão apreciados pelo colegiado que tem a prerrogativa de proferir a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91 do RISF.

A justificação do PLS nº 286, de 2010, é bastante sucinta – contém apenas dez linhas – e não explicita qual o benefício de cunho turístico que poderá advir da aprovação do projeto. Sabe-se, no entanto, que áreas de recreação, sejam elas turísticas ou não, são propensas a produzir muito ruído. Dessa forma, presume-se que a ampliação dos limites máximos de intensidade sonora permitidos em locais turísticos facilite a implantação de atividades recreacionais que sirvam para atrair mais turistas ao município.

Na esfera federal, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer regras sobre o controle da poluição sonora, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*:

**Art. 8º** Compete ao CONAMA:

.....  
VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que *estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades*. Esse documento normativo remete a

regulação da matéria para duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- i. NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade;
- ii. NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico.

A primeira dessas normas da ABNT define a metodologia a ser empregada nas medições acústicas e estabelece os limites máximos aceitáveis em diferentes ambientes externos: rural, industrial, estritamente residencial e misto, sendo este último subdividido em três áreas: predominantemente residencial, com vocação comercial e administrativa, e com **vocação recreacional**. Conforme o autor do projeto mencionou em sua justificção, os limites máximos de intensidade acústica nessas áreas mistas, residenciais com vocação recreacional, são de 65dB (diurno) e 55dB (noturno).

As normas nacionais vigentes sobre o tema são essencialmente técnicas e refletem a necessidade fisiológica de silêncio para o bem-estar do ser humano. Nesse ponto, no que se refere à saúde, não há como distinguir os moradores de municípios litorâneos daqueles que habitam as cidades do interior. Todos merecem igualmente a proteção legal de sua saúde.

A exposição contínua a níveis elevados de ruído provoca lesões no aparelho auditivo, podendo levar até mesmo à surdez, em casos extremos. São inúmeros os casos registrados na literatura médica de distúrbios auditivos provocados pela exposição ocupacional a ruídos excessivos, muito comuns em indústrias e aeroportos. Por isso, a legislação trabalhista é pródiga em normas tratando da proteção do trabalhador contra a exposição a ruídos danosos a sua saúde.

Nesses casos – exposição ocupacional – fica muito evidente a relação entre o ruído e o dano à saúde. Em outras situações, com níveis de intensidade sonora insuficientes para lesionar o aparelho auditivo, no entanto, o dano à saúde pode ocorrer por outros mecanismos. A constante exposição a níveis desconfortáveis de ruído gera ou acentua o estresse psicológico nas pessoas, com impactos negativos sobre sua saúde.

Com efeito, o cérebro humano pode processar estímulos sonoros, oriundos do aparelho auditivo, mesmo durante o sono, sendo que a

intensidade do ruído capaz de produzir estresse é menor do que a necessária durante os períodos de vigília. Estudos mostram que os níveis de ruído capazes de prejudicar o sono são muito inferiores aos que danificam o aparelho auditivo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que, para um sono de boa qualidade, os níveis de ruído não devem exceder 30dB (ruído de fundo contínuo) e 45dB (ruídos de eventos individuais).

A exposição a níveis elevados de ruído durante o período de repouso noturno induz importantes alterações nos mecanismos fisiológicos ligados ao sono. O tempo de permanência acordado, antes que se adormeça, é elevado, bem como os períodos de sono superficial. Com isso, tem-se uma redução proporcional do sono REM e do sono de ondas lentas, essenciais para a recuperação física e psíquica do indivíduo. Ou seja, a pessoa fica na cama, deitada, mas, com o barulho, não consegue ter um sono reparador.

De fato, não são necessários grandes estudos científicos para demonstrar que uma noite mal dormida, em função do ruído, pode provocar malefícios aos indivíduos, tanto no aspecto físico quanto no psíquico. Todos nós já passamos por essa experiência e sabemos das consequências. No entanto, a ciência médica tem produzido estudos que demonstram que os efeitos nefastos do barulho excessivo, mormente nas grandes metrópoles, vão muito além daquilo que é perceptível pelas pessoas.

Estudo publicado na revista *European Heart Journal* mostrou correlação positiva entre residir em áreas ruidosas e risco de apresentar acidente vascular cerebral (AVC), em pessoas idosas. Os pesquisadores estimam em 27% o aumento do risco de desenvolver a doença a cada elevação de 10dB no nível de ruído ambiental a que as pessoas de mais de 65 anos são expostas continuamente.

O projeto sob análise pretende permitir que o limite de exposição sonora ambiental em áreas residenciais com vocação recreacional possa ser elevado de 65dB para 80dB, no período diurno, e de 55dB para 70dB, no período noturno. Tais valores ultrapassam em muito os limites recomendados pela OMS como aceitáveis para que se possa ter um sono de qualidade, aproximando-se dos níveis capazes de produzir lesão crônica no aparelho auditivo.

Dessarte, concluímos que a aprovação do PLS nº 286, de 2010, em que pesem eventuais benefícios que possa trazer à atividade turística no

País, será prejudicial à saúde dos habitantes das áreas a serem atingidas pela inovação legislativa.

### **III VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2010

Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Os municípios litorâneos com expressivo afluxo de turistas poderão, mediante Lei Municipal, estabelecer áreas especiais e horários de vocação recreacional, onde os limites de ruído fixados por normas federais poderão ser superiores em até 15 decibels.

Parágrafo único. A aprovação de referida legislação dependerá de audiência pública prévia com participantes da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As normas federais que regulam os níveis de poluição sonora não consideram as peculiaridades das regiões de praia, com notória vocação turística. Estabelecem, atualmente, para áreas mistas, residenciais e com vocação recreacional, limites diurnos de 65 decibels e noturnos de 55 decibels.

A presente Lei flexibiliza esses limites de ruído exclusivamente para cidades de praia, que passam a deter a prerrogativa de estabelecer, por meio de Lei Municipal, limites superiores em até 15 decibels, para áreas específicas com atividades comerciais consideradas importantes para a satisfação dos turistas.

**Senador RAIMUNDO COLOMBO**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, e à de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa).*

Publicado do **DSF** 17/11/2010

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**

**O.S 15231/2010**

**4**

Minuta

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2012, do Senador Lobão Filho, que *Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2012, que, ao alterar o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta o décimo terceiro salário do trabalhador do imposto de renda das pessoas físicas.

Determina, ainda, que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por fim, estabelece que a lei que se pretende aprovar só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao cumprimento, pelo Poder Executivo, do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

A isenção que se der ao décimo terceiro salário não causará perda ao Erário, pois o efeito econômico mais provável e lógico será o de que a parcela dispensada irá fomentar o consumo e retornará logo em seguida ao Tesouro na forma de tributos sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição

para o PIS/Pasep, Cofins) e sobre a renda das pessoas jurídicas. Atente-se que o efeito econômico gerado pela alta de vendas se propaga para toda a cadeia produtiva, de tal forma que se pode falar em efeito multiplicador, afetando o crescimento da arrecadação em ondas sucessivas.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II –ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei.

Relativamente ao mérito da proposta, concordamos com os convincentes argumentos apresentados pelo autor. Como se sabe, antes mesmo do décimo terceiro se tornar um direito do trabalhador, boa parte das grandes e médias empresas tinha o hábito de pagar uma gratificação aos seus trabalhadores, sempre no mês de dezembro, visando a proporcionar-lhes a realização de compras para as festividades do dia natal. Com o passar dos anos, aquilo que era mera liberalidade do empregador, tornou-se imprescindível para que o empregado pudesse suprir seu apertado orçamento.

Atento a esta necessidade, o legislador decidiu reconhecer a gratificação natalina como um direito trabalhista, por meio da Lei 4.090, de 13 de julho de 1962. Mais tarde, em 1988, o Constituinte elevou esse direito à categoria de direito social do trabalhador, inscrevendo-o no artigo 7º da Constituição Federal.

Hoje em dia, além de sua função social, que é a de proporcionar à classe trabalhadora participar mais ativamente do mercado de consumo, representa também um instrumento importante não só para fazer frente a suas obrigações financeiras, relativamente a empréstimos realizados durante o ano, como também a compromissos financeiros típicos de começo de ano, como pagamento de impostos, compra de material escolar para os filhos, entre outros.

Além desses aspectos, vale frisar, ainda, que o décimo terceiro salário traz um aumento expressivo na economia do país, que constitui um ambiente favorável para a geração de novos empregos.

Para melhor instruir o presente relatório, tivemos o cuidado de encaminhar ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda Requerimento de Informações relativo à estimativa de renúncia de receita de 2013 a 2015, decorrente da isenção do décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, a estimativa de renúncia se baseou nos dados do 13º salário inseridos na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) do exercício de 2012, ano-calendário 2011.

A renúncia prevista de arrecadação seria da ordem de R\$ 7.442.220.000,00, em 2013; R\$ 8.205.220.000,00, em 2014; e R\$ 9.060.810.000,00, em 2015.

Sem nos determos nos aspectos financeiros e tributários da matéria, bem como no que tange ao impacto relativo à renúncia fiscal decorrente da medida, cujo exame será feito, em seguida, pela Comissão de Assuntos Econômicos, entendemos que a proposta é extremamente benéfica ao trabalhador assalariado. Ademais, não deverá trazer prejuízos ao Tesouro Nacional, já que grande parte dos resultados da isenção pretendida será direcionada para o consumo e, obviamente, aumentará a arrecadação de outros tributos.

Em conclusão, trata-se de medida que, em tempos de baixo crescimento econômico, como o que estamos atravessando no momento, deverá incrementar o desenvolvimento do setor produtivo, com o aumento do mercado de trabalho e a circulação de bens, serviços e renda, como um todo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

AVISO nº 171 /MF

Brasília, 27 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 1006 (SF), de 30.04.2013, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1.110/2012, de autoria do Senhor Senador JAYME CAMPOS, sobre a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do PLS nº 266, de 2012, que isenta o décimo terceiro salário do trabalhador do pagamento do imposto de renda.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 530/2013-RFB/Sutri, de 21.05.2013, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1/3



  
Denétrius  
GMF

L:\Asses\sol ris\110-22/05/13



DE SUFRI RFB

FL. 19



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 530/2013-RFB/Sutri

Brasília, 21 de maio de 2013.

Ao Senhor  
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ  
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 462/2013 AAP/GM-DF  
E-processo 13355.722022/2013-89

A propósito do Memorando em epígrafe, que solicita parecer desta Secretaria acerca do Requerimento de Informação do Senado Federal nº 1110/2012, encaminha-se, anexa, a Nota Coet/Coest nº 043, de 20 de maio de 2013.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretario da Receita Federal do Brasil

✦ Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil – Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF. [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ✦





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE  
PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

NOTA COGET/COEST Nº 043/2013

Brasília, 20 de maio de 2013

Interessado : Senado Federal

Assunto : Solicitação de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do PLS nº 266, de 2012, que isenta o décimo terceiro salário do trabalhador do pagamento do imposto de renda.

E-processo : 13355.722022/2013-89.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 1006 (SF), de 30 de abril de 2013, do Senado Federal, que encaminhou ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda o Requerimento de Informações nº 1110, de 2012, posteriormente repassado ao Secretário da Receita Federal do Brasil por meio do Memorando nº 462/AAP/GM-MF, de 2 de maio de 2013, do Gabinete do Ministro da Fazenda, com prazo de resposta até 20/05/2013. Tal demanda deu origem ao e-processo nº 13355.722022/2013-89, encaminhado a esta Coordenação-Geral em 03/05/2013.

2. Trata-se de pedido de informação relativa à estimativa de renúncia de receita de 2013 a 2015, decorrente da tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2012, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas, conforme descrito abaixo:

*“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:*

*Art. 6º .....*

*XXIII – os valores recebidos a título de décimo terceiro salário a que se referem o art.7º, VIII e o art. 39, § 3º da Constituição Federal.*

*..... (NR)*

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I – o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e*

*II – o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

*Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação*



NOTA TÉCNICA COGET/COEST Nº 043, DE 20 DE MAIO DE 2013.

FOLHA: 2

*se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 3º."*

3. A estimativa de renúncia baseou-se nos dados do 13º salário inseridos na ficha "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva" das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) do exercício de 2012, ano-calendário 2011.
4. Assim, a renúncia de arrecadação da medida proposta foi estimada nos valores apresentados na tabela a seguir:

R\$ milhões	
Ano Calendário	IR sobre 13º
2013	7.442,22
2014	8.205,22
2015	9.060,81

São essas as considerações que se submetem à apreciação do Coordenador de Estudos (Coest).

**José Geraldo Ferraz Gangana**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente Nota Técnica. À apreciação do Coordenador-Geral da Coget.

**Roberto Name Ribeiro**  
Coordenador de Estudos  
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos cuidados da Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg/Sutri).

**Othoniel Lucas de Sousa Junior**  
Coordenador-Geral da Coget  
(Assinado e Datado Eletronicamente)



*[Handwritten signature]* SF - 03 de .2013

O Senado Federal recebeu o Aviso nº 171, de 27 de maio de 2013, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 1.110, de 2012, de informações, de autoria do Senador Jayme Campos.

Uma cópia das informações foi encaminhada ao Requerente e outra foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2012, que retorna à Comissão de Assuntos Sociais para prosseguimento da tramitação.

O Requerimento vai ao arquivo.



*[Handwritten notes]*  
liberando STP2  
pel [initials]  
HP



# SENADO FEDERAL

## PROJETO LEI DO SENADO

### Nº 266, DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XXIII – os valores recebidos a título de décimo terceiro salário a que se referem o art. 7º, VIII e o art. 39, § 3º da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

II – o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante

2

da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 3º.

### JUSTIFICAÇÃO

O décimo terceiro salário tem importante função dinamizadora da economia, pelo expressivo movimento de compras no período natalino. Tem, também, inestimável função social, na medida em que proporciona às classes assalariadas não apenas participar do mercado de consumo, mas também dispor de uma poupança importante para atenuar as agruras do endividamento acumulado durante o ano e para enfrentar as despesas típicas do início do ano seguinte, principalmente as ligadas à educação dos filhos. Em termos macroeconômicos, é ainda fator de redistribuição de renda.

O tratamento que a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dá ao décimo terceiro salário é, no mínimo, estranho. Nos termos do art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, a incidência do imposto se dá exclusivamente na fonte, pela aplicação das mesmas alíquotas da tabela progressiva.

Pelo menos duas distorções decorrem desse tratamento. Por um lado, não permite que essa parcela de renda do assalariado se beneficie dos mesmos abatimentos e deduções – muitos deles originados de diretriz constitucional – fazendo com que a alíquota efetiva seja bem mais alta que a do conjunto de rendimentos. Se isso não é inconstitucional, é no mínimo injurídico.

Além disso, essa distorção pode ser ainda maior pelo fato de que, não somando o décimo terceiro salário às demais rendas do mês para fins de enquadramento na tabela progressiva, pode acontecer de o trabalhador coincidentemente ter, no referido mês, uma renda corrente menor do que o décimo terceiro. Por exemplo, o trabalhador, no mês, teve um rendimento que lhe resultou enquadrar-se na faixa de isenção. Mas, por acaso, recebe um décimo terceiro tributado pela alíquota de 27,5%. Isso é mais comum

3

do que se possa imaginar ao lembrar os trabalhadores sujeitos a salário variável (comissão de vendas, produtividade, horas extras etc.).

A isenção que se der ao décimo terceiro salário não causará perda ao Erário, pois o efeito econômico mais provável e lógico será o de que a parcela dispensada irá fomentar o consumo e retornará logo em seguida ao Tesouro na forma de tributos sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins) e sobre a renda das pessoas jurídicas. Atente-se que o efeito econômico gerado pela alta de vendas se propaga para toda a cadeia produtiva, de tal forma que se pode falar em efeito multiplicador, afetando o crescimento da arrecadação em ondas sucessivas.

Ao aumentar o consumo, estará sendo dado formidável impulso aos setores produtivos da economia, aumentando a geração de empregos e a circulação de bens, serviços e renda, como um todo. Em outras palavras, contribuindo para incrementar o Produto Interno Bruto.

É o que se coloca à discussão e aperfeiçoamento pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

~~VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:~~  
~~a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;~~  
~~b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;~~

5

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido~~

6

~~contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)~~

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) — (Produção de efeito)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em~~

7

~~que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

- ~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~b) — b) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~c) — c) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~d) — d) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011)~~

~~Produção de efeitos~~

~~e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)~~

~~Produção de efeitos~~

8

~~f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

~~XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;~~

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento

9

ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

~~XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)~~

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e de nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art.

10

25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão. (Vide Lei nº 7.959, de 1989)

**LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 16.** O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.

**5**

## **PARECER N°       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 83, de 2011 (PL n° 2.123, de 2007, na origem), do Deputado Edigar Mão Branca e outros, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 83, de 2011 (PL n° 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

A proposta, do Deputado Edigar Mão Branca e outros, reconhece, em seu art. 1º, a atividade de vaqueiro como profissão, definindo-a como a categoria de trabalhadores qualificados para a lida com os rebanhos bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos (art. 2º) e arrolando as funções que exercem (art. 3º). O art. 4º estabelece que a responsabilidade da contratação do vaqueiro cabe ao administrador, proprietário ou não, de rebanho, que se responsabilizará, também, pela contratação de seguro de vida e de acidentes em favor do trabalhador e pelo ressarcimento de despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente ou de doença ocupacional. O art. 5º, por fim, veicula cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor destaca o trabalho sofrido dos vaqueiros nordestinos e o esforço imenso que deles é exigido para adaptação e sobrevivência naquela região.

A proposta foi analisada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo recebido parecer favorável a sua aprovação, com duas emendas, não havendo outras emendas apresentadas.

## II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar – o reconhecimento da profissão e fixação das atribuições exercidas pelos vaqueiros – pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A matéria está, também, relacionada entre os temas desta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos formais constitucionais. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria. O texto em exame respeita também os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001. A iniciativa está, portanto, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Trata-se do reconhecimento formal e jurídico de uma profissão respeitada e admirada na sociedade. Trabalhadores que enfrentam, em seu trabalho diário, condições altamente desfavoráveis, presentes na natureza diversificada do País. Com isso, os vaqueiros são um símbolo da força do povo nordestino e, mais do que isso, estão em todos os cantos do território nacional, ampliando e mantendo nossa produção pecuária, destacada no comércio internacional.

A iniciativa, além de estabelecer conceitos, definir atribuições e responsabilidade dos vaqueiros e seus contratantes, institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida para o exercício das atividades típicas desse profissional, algumas reconhecidamente perigosas,. Há previsão de indenização por morte ou invalidez permanente e de ressarcimento de todas as despesas médicas ou hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais. Dessa forma, evita-se que esses trabalhadores sejam abandonados à própria sorte, em caso de acidente

ou doença profissional, permitindo que eles tenham tratamento digno em caso de infortúnio, tendo em vista que, infelizmente, no meio rural e nas pequenas localidades o acesso à saúde deixa muito a desejar.

Entendemos, finalmente, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), ao analisar a matéria, introduziu, mediante emendas, algumas correções e inclusões que nos parecem plenamente justas e apropriadas, no que se refere às atribuições dos vaqueiros.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 83, de 2011, com as emendas aprovadas pela CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## **PARECER N°     , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 83, de 2011 (PL n° 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 83, de 2011 (PL n° 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

Nos termos propostos, fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão, conforme o art. 1º, e estabelece-se o conceito desse tipo de trabalhador em razão da espécie de serviço prestado, conforme a redação dos arts. 2º e 3º.

De acordo com o art. 4º, atribui-se ao vaqueiro a incumbência de zelar pela saúde dos animais em deslocamento, reservando-se a denominação de vaqueiro, nos termos do art. 5º, aos profissionais qualificados para a lida com os rebanhos bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, na qual temos a responsabilidade de relatar a matéria, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 83, de 2011, tem sua iniciativa fundamentada nas disposições do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que preconiza a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Observamos que a proposição em exame respeita os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PLC nº 83, de 2011, regulamenta situação factual, existente de longa data, reconhecendo a importância dos profissionais em destaque e os perigos a que estão expostos em sua luta diária.

Assim, a despeito desse trabalho ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando presente a simples relação de emprego, a atenção dispensada à profissão de vaqueiro ganha relevância também na obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para o exercício das atividades típicas desse profissional, algumas reconhecidamente perigosas.

Entretanto, cabe-nos apontar, por meio das emendas apresentadas, alguns aperfeiçoamentos no que tange às atribuições do vaqueiro. O primeiro diz respeito à atividade de rastreamento dos rebanhos. O segundo trata da fundamental atitude de comunicar prontamente ao administrador qualquer indício de evento epidemiológico, com atenção especial àqueles envolvendo a febre aftosa. O terceiro aprimoramento atém-se à explicitação dos papéis complementares do administrador, do médico veterinário e do vaqueiro. Por fim, ressaltamos a importância das diligências do vaqueiro para a adequada manutenção das instalações pecuárias a ele confiadas.

Entendemos, finalmente, que o Projeto analisado faz justiça a uma categoria típica de trabalhadores, cujo cruel esquecimento reclamava a regulamentação que em boa hora se implementa.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLC nº 83, de 2011, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 — - CRA

(ao PLC nº 83, de 2011)

Dê-se aos incisos IV e VII do art. 3º do PLC nº 83, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV – cuidar da saúde dos animais sob responsabilidade do administrador, seguindo as orientações do médico veterinário;

VII – zelar pelas instalações rurais destinadas à exploração pecuária sob seus cuidados.”

#### EMENDA Nº 2 — - CRA

(ao PLC nº 83, de 2011)

Incluam-se no art. 3º do PLC nº 83, de 2011, os seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 3º .....

VIII - auxiliar nas tarefas relativas ao rastreamento dos rebanhos;

IX - comunicar ao administrador qualquer evento que represente risco epidemiológico para os animais, com especial atenção sobre a febre aftosa.”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.**

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2011

(nº 2.123/2007, na Casa de origem, dos Deputados Edigar Mão Branca e Edson Duarte)

Dispõe sobre o exercício da  
atividade profissional de  
vaqueiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão.

Art. 2º Considera-se vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino.

Art. 3º Constituem atribuições do vaqueiro:

I - realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal;

II - alimentar os animais sob seus cuidados;

III - realizar ordenha;

IV - cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V - auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

(\*) Avulso republicado em 23-9-2011 para correção do título

2

---

VI - treinar e preparar animais para eventos culturais e socioesportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

VII - efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Art. 4º A contratação pelos serviços de vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.123, DE 2007**

Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional.

Art. 2º - Considera-se vaqueiro:

I – O profissional que faz o trato, o manejo e a condução de espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

II – O profissional que presta consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural, eventos associados aos animais, trato e manejo de espécies animais indicadas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei define-se "trato e manejo animal" como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies sob sua responsabilidade, garantindo que eles não sejam submetidos à atos de violência e que recebam alimentação adequada e atendimento à saúde quando necessário.

Art. 4º – O vaqueiro responsável pela condução dos animais deve garantir a boa saúde desses animais ao longo de trajetos estabelecidos pelo próprio ou pelo contratante.

Art. 5º - A denominação "Vaqueiro" é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais citadas no artigo primeiro desta lei, bem como ao estabelecido no Art. 1º desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O semi-árido brasileiro, em sua amplitude trágica e cruel, tem exigido do sertanejo um esforço imenso para se adaptar e sobreviver à região. A natureza cruel fez surgir o trabalhador especialista em tocar o gado em meio à caatinga, com sua raridade de água e sua flora espinhenta. É o vaqueiro – o tocador de gado, o homem que conhece o sertão, o que corre atrás da novilha em meio aos mandacarus e xiques-xiques, pega o boi pelo laço, entoa o aboio em meio às noites enluradas.

O vaqueiro nordestino, porém, é apenas um jeito de se fazer vaqueiro. Na realidade, o vaqueiro está por todos os recantos deste país. Porque onde há gado, é preciso alguém que toque esse gado, buscando pastos e lagoas para que o rebanho não passe fome ou sede. Vaqueiros há nas Minas Gerais, na Amazônia, Sul e Sudeste, Centro-oeste, Nordeste. Nos campos, pantanais, cerrados, caatinga, no litoral,...

No Nordeste a figura do vaqueiro se destaca muito provavelmente por conta de sua indumentária. Eis uma descrição peculiar dessa figura obtida em <http://www.terrabrasileira.net/folclore/regioes/7tipos/vacanod.html>:

*No Nordeste o Vaqueiro trabalha com o boi, vive em função do boi, veste roupa feita com o couro do boi. A vestia do vaqueiro, de couro, resiste aos espinhos da caatinga, é a sua couraça, a sua armadura.*

*O couro, em geral, é curtido por processos primitivos, ficando com uma cor de ferrugem, flexível, macio. Tiram, geralmente, todos os pêlos. O gibão é o paletó de couro de vaqueta. Enfeitado com pespontos. Fechado com cordões de couro.*

*O para-peito, como o nome indica, protege o peito. Uma alça que passa pelo pescoço o segura. A perneira é uma perna de calça que cobre o pé até a virilha. As perneiras ficam presas na cintura. São duas pernas de calças soltas, deixando o corpo livre para cavalgar.*

*As luvas cobrem as costas das mãos e deixam os dedos livres.*

*Nos pés as alpergatas simples ou complicadas como as dos cangaceiros.*

*Às vezes usam botinas, um sapatão fechado. E na cabeça o chapéu, que protege o vaqueiro do sol e dos golpes. Na sua copa às vezes bebem água ou comem. O jaleco parece um bolero, feito de couro de carneiro. É usado geralmente em festas. O jaleco tem duas frentes: uma para o frio da noite, onde conservam a lã e a outra de couro liso para o calor do dia.*

Este personagem que trabalha tão de acordo com os humores do meio ambiente, seja no pantanal ou na caatinga, não tem sua profissão regulamentada. Trata-se de uma cruel lacuna na legislação brasileira; aqui se revela a insensibilidade da nação para com estes trabalhadores.

O objetivo desse projeto, portanto, é resgatar uma dívida da nação para com estas pessoas que em todo Brasil desempenham sua atividade com afinco e competência. Queremos proporcionar aos vaqueiros o reconhecimento e a regulamentação da profissão, obtendo um registro que o possibilitará responder pelo exercício da profissão.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

Deputado Edson Duarte

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14918/2011)

6

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer que o idoso que não “possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Em seus termos atuais, a Loas fixa tal idade em sessenta e cinco anos. O autor da proposta observa que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define como pessoa idosa aquela maior de sessenta, e não de sessenta e cinco anos. Sua iniciativa pretende uniformizar os padrões adotados pelas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas direcionadas à proteção da senioridade. A proposta, caso se torne lei, entrará em vigor quando de sua publicação.

O PLS nº 279, de 2012, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seu exame por esta CAS tem caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CAS deve examinar proposições que digam respeito à assistência social, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 279, de 2012.

Não encontramos óbices constitucionais ou jurídicos, seja na forma, seja no conteúdo da proposição.

A Loas foi promulgada em 1993, enquanto o Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003. Ao longo desse período, a disposição da sociedade de cuidar de seus idosos aumentou e consolidou-se, e a definição dos sessenta anos como marco da senioridade ganhou força na opinião pública, vindo a encontrar expressão final no Estatuto do Idoso.

A uniformização dos termos das duas leis tem vantagens amplas, práticas e imediatas: trata-se de incluir, de uma só vez, milhões de brasileiros no círculo protetivo da assistência social – inclusão que foi iniciada pelo Estatuto do Idoso, mas que só se completará quando o BPC for um direito das pessoas idosas pobres com mais de sessenta anos. É sabido que os rendimentos do BPC são utilizados na aquisição de bens de extrema necessidade para as pessoas idosas, em especial alimentos, medicamentos e serviços de saúde. A aprovação do PLS nº 279, de 2012, elevará a qualidade de vida desses brasileiros de maneira rápida e segura.

Inexiste, a bem da verdade, qualquer razão para que as duas leis permaneçam com critérios diferentes. Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS nº 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação

conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

## 2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

3

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**SEÇÃO I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 19.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

## 4

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



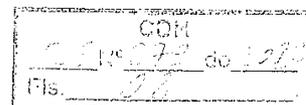
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <i>lmd</i>	1. Angela Portela (PT) <i>PRESIDENTE</i>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Nivalde A</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>epb</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Pedro Simon (PMDB) <i>Simon</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>RRR</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Amorim</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



7

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 335, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia. A iniciativa acrescenta o art. 14-A à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes, conforme o regulamento.

O § 1º do dispositivo incluído pela proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes que terão os teores dos nutrientes especificados limitados. Já o § 2º garante à autoridade sanitária poder discricionário de limitar os teores de outros nutrientes, além dos especificados no *caput*, que venham a ser considerados nocivos à saúde de crianças ou adolescentes.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, em que recomenda a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Nesse sentido, pondera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem adotado medidas, como a restrição da propaganda de alimentos pouco saudáveis, o que é absolutamente necessário, mas não suficiente,

2  
2

principalmente quando se considera o grupo etário de crianças e adolescentes, “especialmente vulnerável”. Assim, para dotar as autoridades sanitárias de instrumentos legais para uma ação mais efetiva, apresenta o projeto de lei em comento.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, que detém a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A CDH manifestou-se pela rejeição do projeto em tela, sob o argumento de que já existe sistema normativo autônomo construído para tratar do assunto, o qual está estruturado em torno da Anvisa e que “conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto”.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS, no presente caso, pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 335, de 2012.

Não há óbices constitucionais visíveis ao projeto em comento. Não se pode dizer o mesmo quanto à sua juridicidade, porém. Observe-se que a matéria já está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e que se desincumbe das atribuições dadas pelo decreto mencionado. Em seu art. 8º, a lei endereça à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, a tarefa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e no inciso II de seu § 2º, esclarece que tais produtos e serviços incluem “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

A juridicidade da proposta fica prejudicada por incidir sobre matéria já legislada, sem declarar intenção expressa de revogá-la. Ademais, seria necessária a revogação não apenas de tópicos da legislação em vigor, mas do sistema como um todo, que atribuí justamente à Anvisa, em sua interlocução com setores definidos da sociedade, a missão que o projeto em comento toma para si.

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, não se pode deixar de acompanhar a análise e avaliação da CDH, que argumenta que a proposição

“busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor”.

A guisa de conclusão, observemos que já dispomos de um sistema normativo para tratar do assunto, e que tal sistema estabelece procedimentos e protocolos que, além de eficazes em si, implicam a geração de uma normatividade legítima, posto que nascida do debate entre aqueles que detém interesse e conhecimento de causa para tanto. Trata-se, portanto, de gestionar junto à Anvisa e às entidades que são atores relevantes na regulação do setor, conforme previsão legal.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012.

Sala da Comissão,

4  
4

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A.** Os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento.

§ 1º Os alimentos e bebidas a que se refere o *caput* são aqueles de uso direto ou empregados em alimentos preparados, destinados prioritariamente ao consumo de crianças ou de adolescentes, ou, de alguma forma, comercializados ou apresentados como apropriados para esses grupos populacionais.

2

§ 2º A autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, além daqueles mencionados no *caput*, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, da Organização Mundial da Saúde (OMS), aprovada na 57ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2004, recomenda aos países membros a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável e a prática de atividade física, como forma de diminuir a ocorrência das doenças crônicas não transmissíveis causadas pela alimentação não saudável e por estilos de vida sedentários.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à apreciação da população, mediante a Consulta Pública nº 71, de 2006, uma proposta de regulamento técnico sobre a propaganda de alimentos considerados pouco saudáveis – alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional.

Entretanto, isso ainda não é o suficiente. Restringir a propaganda de alimentos e de bebidas e torná-la mais ética é absolutamente necessário. Para crianças e adolescentes, que constituem um segmento populacional especialmente vulnerável, é preciso ainda mais.

A ameaça representada pelo crescente aumento da prevalência da obesidade em nosso meio, em especial da obesidade infantil, constitui grave problema de saúde pública. Porém, como todos os agravos à saúde, a obesidade é de natureza multifatorial, sendo influenciada por elementos ambientais e genéticos, presentes em um determinado contexto histórico. O seu controle exige uma conjugação de esforços do governo, da sociedade civil e de seus órgãos de defesa, dos fornecedores de alimentos (indústria e serviços), da mídia, dos pesquisadores, dos educadores e dos legisladores.

É fato que as indústrias produtoras de alimentos estão desencadeando ações pró-ativas em relação a essa questão. Porém, é imprescindível que as autoridades sanitárias também cumpram o seu papel, de forma a promover ações diretas para combater os malefícios causados pelo consumo excessivo de açúcar, de sal e de gorduras, bem como para estimular o consumo de alimentos saudáveis.

3

Assim, o intuito da presente normatização é prover instrumentos legais para uma ação mais efetiva das autoridades sanitárias, com vistas a prevenir e combater as doenças crônicas não transmissíveis, mormente a obesidade, a hipertensão, as doenças cardíacas e o diabetes, sobretudo por meio da proteção dos públicos infantil e adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

**RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo estabelece, em seu *caput*, a limitação “conforme regulamento” das quantidades de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio nos alimentos “destinados ao consumo de crianças e de adolescentes”, conforme os termos do dispositivo. Em seu parágrafo primeiro, a proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes e, no parágrafo segundo, estende à autoridade sanitária poder discricionário para incluir outros nutrientes no

rol daqueles que têm suas quantidades limitadas nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, desde 2004, a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde” tem recomendado a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Ademais, sendo o grupo etário composto por crianças e adolescentes “especialmente vulnerável”, restringir as ameaças de consumo de substâncias, ou de quantidades, nocivas à sua saúde seria “absolutamente necessário”. Essa meta seria obtida ao dotarem-se as autoridades sanitárias dos “devidos instrumentos legais”.

Após exame por esta CDH, o PLS nº 335, de 2012, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para opinar sobre matéria ligada à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 335, de 2012.

Observe-se que a matéria já está, em termos gerais, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, o fato é que ele busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda

com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor.

Em síntese, observemos que as intenções do autor têm outro caminho para trilhar – já definido em nosso sistema normativo, e que vem a ser o debate social e o empenho das entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes junto à Anvisa.

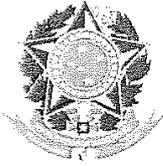
### **III – VOTO**

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 335, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ângela Portela, Relatora



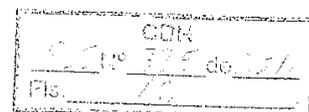
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Ana Rita (PT): <i>laura</i>	1. Angela Portela (PT) <i>ANGELAPORTELA</i>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>PRESIDENTE</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam-Buarque (PDT) <i>CRISTOVAM</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>ELopes</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Pedro Simon (PMDB) <i>Simon</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>PR12</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



8

**PARECER Nº                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – para inserir o art. 47-A, o qual determina que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por um cartão próprio.

O projeto determina que o cartão conterà as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento: 1) o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário; e 2) os medicamentos e as substâncias aos quais o usuário é alérgico.

Segundo o autor da proposição, o Ministério da Saúde editou, em 2002, portaria que cria o Cartão Nacional de Saúde. Tal fato, no entanto, em seu entender, não dispensa a edição de lei sobre a matéria, o que conferiria mais segurança para que esse importante instrumento fosse mantido pelos gestores do SUS. Além disso, o autor alega que as informações que propõe constarem do referido cartão são relevantes no sentido de prover mais agilidade e segurança ao atendimento dos usuários, especialmente em situações emergenciais, quando a pessoa se encontra inconsciente.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - ANÁLISE**

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa e exclusiva sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos o projeto como de grande interesse social e, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices à sua aprovação. No entanto, há alguns reparos a fazer no tocante ao seu teor.

O PLS determina que o usuário do SUS deva ser identificado por um cartão, mas não especifica o responsável pela criação do cartão. Da forma como está elaborado o dispositivo proposto, é possível que cada gestor do SUS crie o seu próprio cartão e, até mesmo, que um mesmo usuário tenha mais de um, a depender da esfera do SUS em que buscar atendimento. Assim, uma

infinidade de cartões poderia ser gerada – cartões de diferentes formas, meios ou conteúdos, que não necessariamente seriam passíveis de ser utilizados fora do âmbito em que foram gerados. Cremos que o cartão do SUS deva ser único e válido em todo o território nacional, conforme determinações estabelecidas pelo gestor federal do Sistema.

Ainda em relação ao mérito, julgamos que a definição sobre quais informações constarão do cartão nacional proposto deve ficar a cargo do gestor nacional do SUS, que poderá avaliar as informações mais relevantes e que, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro, sejam passíveis de inclusão.

De acordo com o Departamento de Informática do SUS (DATASUS), já se encontra em fase de implantação, no âmbito do Sistema, o Cartão Nacional de Saúde. A solução técnica adotada pelo Ministério da Saúde, que leva em conta a estrutura e organização do sistema de saúde brasileiro e da rede de telecomunicações, além dos custos envolvidos, foi a de um cartão que contém apenas os dados suficientes para identificar o portador e que serve como código de acesso aos dados cadastrais e de atendimento do usuário nos diversos serviços de saúde.

Assim, o cartão proposto não necessariamente precisa conter dados sobre o histórico de saúde do paciente atendido no SUS, mas apenas dados que permitam que ele seja identificado e que possibilite o acesso à base de dados que armazena as informações individuais clínicas e sobre o atendimento a ele prestado nos serviços de saúde.

Além das questões de ordem econômica e operacional, há que se questionar a pertinência de se obrigar que o cartão nacional informe o tipo sanguíneo, o fator RH e as possíveis alergias que o paciente apresente, inclusive a medicamentos. Para que essas informações constem do cartão, o usuário deverá informá-las no momento de seu cadastramento, o que nem sempre é possível ou isento de erro. Quando o paciente não dispuser de tal informação, ele deverá ser submetido a exame

diagnóstico, o que acarretará dificuldades operacionais e aumento dos custos relativos à emissão do cartão.

De outro lado, há que se considerar que, no caso do tipo sanguíneo e do fator RH, a sua inclusão no cartão nacional de saúde não servirá para abreviar o tempo da atenção hemoterápica, em caso de alguma intercorrência que a torne necessária, uma vez que os procedimentos envolvidos nessa atenção estão devidamente regulamentados e não dispensam, mesmo em casos de urgência, a realização da tipagem sanguínea e de outras provas que, necessariamente, devem ser feitas previamente ao procedimento transfusional.

Assim, do ponto de vista da atenção à saúde, não se vislumbra que a inclusão das informações sobre tipo sanguíneo e incidências alérgicas no cartão de saúde acarrete benefícios para o paciente. Da mesma forma, para a gestão do serviço, a inclusão compulsória desses dados é contraindicada, pois tornará mais complexos e com maior ônus financeiro o cadastramento e a emissão do referido cartão. Essas informações podem ser disponibilizadas em outros meios, acessíveis por meio do cartão, e não necessariamente estarem inseridas nele.

Para promover as alterações julgadas pertinentes e a devida adequação da ementa, apresentamos duas emendas ao PLS.

### **III – VOTO**

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.”

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** Será criado, sob coordenação do gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, e de acordo com regulamento, cartão único de identificação do usuário de serviço de saúde do SUS, para uso em todo o território nacional.

.....  
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342 , DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

**“Art. 47-A.** O usuário dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por cartão próprio que, conterà, entre outros dados definidos em regulamento, informações sobre:

I – o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário;

II – os medicamentos e as substâncias a que o usuário é alérgico.

*Parágrafo único.* O fato de o usuário não portar o cartão a que se refere o *caput* não constitui motivo para recusa de seu atendimento, mesmo nos casos que não se configurem como de urgência ou emergência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.560, de 29 de agosto de 2002, do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, criou o Cartão Nacional de Saúde, importante instrumento de cidadania, pois dá identidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e facilita o seu atendimento nas unidades próprias, contratadas ou conveniadas com o Sistema. Entretanto, a criação do Cartão não é uma determinação legal e, a rigor, nada obriga o gestor do SUS a mantê-lo. É importante, para garantir o direito do cidadão ou da cidadã de ter um documento que o identifique junto aos serviços públicos de saúde, que a Lei nº 8.080, de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, contenha dispositivo que determine a criação do Cartão e, conseqüentemente, a continuidade da sua existência.

Mediante a Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, o Ministério da Saúde regulamentou o “Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)”, cujo objetivo é identificar o usuário das ações e dos serviços de saúde; possibilitar o cadastramento dos usuários, com validade nacional; garantir a segurança tecnológica da base de dados; fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Importante instrumento que propicia mais segurança e rapidez no atendimento do cidadão ou da cidadã que procura atenção à sua saúde, o Cartão Nacional de Saúde deve conter o máximo de informações que os avanços tecnológicos permitem nele inserir. Entre tais informações, são de grande utilidade o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário, bem como os medicamentos e substâncias a que ele é alérgico.

Essas informações são importantes porque não são raros os casos em que a vítima de acidente, de violência ou de outros agravos à saúde está inconsciente ou em precário estado de consciência, o que impossibilita a obtenção de informações precisas a respeito do seu tipo sanguíneo e da sua condição de alérgico.

Os preceitos da hemoterapia exigem que uma transfusão de sangue deva ser, sempre, precedida de provas laboratoriais que, entre outras condições, identifiquem o grupo sanguíneo e o fator Rh do paciente. Essa tipagem é necessária mesmo nos casos emergenciais, pois a incompatibilidade sanguínea entre o receptor e o doador pode resultar em graves complicações.

Em casos emergenciais, a exemplo de lesões decorrentes de violência ou de acidentes de variadas naturezas, o sangramento abundante põe em risco a vida da vítima e a reposição sanguínea, no menor tempo possível, pode evitar a morte. Nesses casos, a informação do grupo sanguíneo e do fator Rh da vítima, mediante contato imediato da equipe de socorro com o hospital que prestará o atendimento, possibilita a tomada de providências emergenciais. Conhecer o tipo sanguíneo da vítima antes mesmo da sua admissão no hospital permite que, em caso de inexistência de sangue compatível

3

estocado, o hospital ou o banco de sangue providencie o imediato recrutamento de doadores, em caráter emergencial.

Essa situação – falta de sangue compatível – é mais comum em pequenas cidades, muitas vezes distantes de bancos de sangue de grande porte. Nelas, os hospitais, geralmente de pequeno porte, nem sempre mantêm estoques em quantidade e variedade suficientes para o atendimento de vítimas de hemorragias graves. A situação agrava-se mais ainda quando ocorrem acidentes que vitimam várias pessoas, situação não muito rara em acidentes que envolvem veículos de transporte coletivo. Nesses casos, os hospitais se valem de convocação emergencial de potenciais doadores, geralmente com o auxílio de emissoras de rádio ou por telefone.

Todas essas providências podem ser agilizadas se a vítima do acidente ou da violência for portador do Cartão Nacional de Saúde em que conste o grupo sanguíneo e o fator Rh do paciente. A facilidade de transmissão desses dados por rádio ou por telefonia móvel pode salvar vidas. Daí a necessidade de que esse importante instrumento de cidadania contenha informações que agilizem o atendimento de emergências hemorrágicas.

Outro dado que julgamos importante constar no Cartão é a informação sobre medicamentos e substâncias a que o paciente é alérgico. Essa informação pode evitar o desencadeamento de reações alérgicas graves, resultantes da administração de medicamentos ou do uso de alimentos ou outras substâncias sabidamente não toleradas pelo paciente. O caso mais notório de alergia a medicamentos é o choque anafilático pela administração de penicilina a paciente alérgico a esse antibiótico. Essa reação já causou várias mortes, que poderiam ter sido evitadas caso o responsável pela administração do medicamento tivesse conhecimento prévio da condição.

Estamos convictos de que a nossa proposição contribuirá para que os gestores do SUS adotem uma importante medida de proteção à saúde, mediante a inclusão das informações propostas no Cartão Nacional de Saúde. Por isso, contamos com o apoio para a aprovação do projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

...

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

9

## **PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que acresce o art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tornar obrigatório o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral a respeito da fiscalização das operadoras de planos de saúde e dos resultados alcançados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na defesa do interesse público.

O autor da proposição argumenta que, a despeito do crescimento e desenvolvimento do mercado de saúde suplementar, há muita insatisfação em relação à qualidade da assistência prestada pelas operadoras e, diante desse quadro, compete ao Congresso Nacional fiscalizar as ações e resultados alcançados pela ANS.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe a este colegiado examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que compreende a saúde, a previdência e a assistência social. Pelo fato de os planos privados de assistência à saúde serem equiparados a seguros de saúde, a competência para legislar sobre a matéria é também privativa da União, conforme determina o inciso VII do mencionado art. 22. Ademais de acordo com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre esse tipo de matéria é facultada a parlamentar.

Não se observam, portanto, inconstitucionalidade material ou vício de iniciativa na proposta. Quanto à juridicidade, também não identificamos qualquer óbice. Em relação à técnica legislativa, a proposição peca ao não especificar a subdivisão da Lei nº 9.961, de 2000, em que o art. 4º-A será posicionado, pois, em princípio, esse artigo pode ser o último do Capítulo I ou o primeiro do Capítulo II.

No que se refere ao mérito da proposta, é preciso destacar que a Carta Política de 1988 estabeleceu o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. O Poder Legislativo tem a função, entre outras, de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo que tal controle abrange os atos administrativos, de gestão e até a fiscalização financeira e orçamentária.

Para fiscalizar, o Poder Legislativo dispõe de instrumentos adequados, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos, a realização de audiências públicas e também a aprovação de requerimentos e pedidos de informação.

O envio do relatório da fiscalização das operadoras de planos de saúde – exercida pela ANS – ao Congresso Nacional constituiria instrumento adicional para que o Poder Legislativo pudesse fiscalizar as ações do Poder Executivo em seu dever de regular o mercado de saúde suplementar.

No entanto, devemos lembrar que essa Casa já aprovou medida recente, em março do corrente ano, para fortalecer a prestação de contas das agências reguladoras. Trata-se da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o comparecimento de Ministros de Estado e dirigentes das agências reguladoras ao Senado Federal, em periodicidade anual.*

Entendemos que a citada Resolução supre e regulamenta a demanda de fiscalização das agências reguladoras de maneira satisfatória e, dessa forma, o objeto do PLS nº 58, de 2013, restou prejudicado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, em face da aprovação da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 58, DE 2013

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam

2

planos de assistência à saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De fato, compete à ANS regular a relação das operadoras com os seus prestadores de serviço, notadamente quanto à fiscalização das operadoras, conforme dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O objetivo da fiscalização do setor suplementar pela ANS é garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento dos serviços contratados, certificando que estejam adequados ao estabelecido na regulamentação do setor, inclusive no que concerne ao ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em junho de 2012, o mercado de saúde suplementar alcançou a marca de 48,7 milhões de vínculos de beneficiários a planos de assistência médica e 17,6 milhões de vínculos a planos exclusivamente odontológicos, o que representa um crescimento de, respectivamente, 1,79% e 4,50%, em relação a dezembro do ano anterior.

No entanto, a despeito da magnitude dos números mencionados, a qualidade da assistência prestada congrega a maior parte das insatisfações e dos problemas verificados em relação à saúde suplementar.

Nesse cenário, compete ao Congresso Nacional exercer amplamente a sua função fiscalizadora, notadamente no que se refere às ações e aos resultados alcançados pela agência reguladora do setor de saúde suplementar.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, em prol do interesse público, e com o intuito de dar maior transparência às ações da ANS, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.**

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar  
– ANS e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

10



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 59, DE 2013

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) representou um enorme avanço na modernização do Estado, no que tange à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse para a saúde, tanto em termos de maior abrangência de

2

ações quanto em relação à atualização das normas e à equiparação com os melhores parâmetros mundiais.

De fato, a área de atuação da Agência é muito ampla e inclui produtos e serviços, englobando ambientes, processos, insumos e tecnologias. Podemos citar, entre outros, medicamentos, serviços de saúde, cosméticos, saneantes, alimentos, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados, agrotóxicos e toxicologia.

A Agência atua, também, no monitoramento de preços de medicamentos, na vigilância de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, na anuência prévia de patentes de produtos farmacêuticos e na fiscalização da propaganda de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Estima-se que as atividades regulatórias da Agência alcancem atividades econômicas responsáveis por cerca de 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Porém, não obstante a grandiosidade das atribuições da Anvisa, e dos resultados que dela se espera em termos de proteção da saúde da população, o Congresso Nacional ainda não exerce com intensidade suficiente a fiscalização de suas ações e dos resultados alcançados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de dar maior transparência às ações da Agência, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos

4

prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

5

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

## 6

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

7

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

8

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

11

12